

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA ÚNICA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAPISTRANO - CEARÁ**

Processo: 2007.0008.2961-5

MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, já qualificada, nos autos do processo em epígrafe, em que contende com **FRANCISCA BRILHANTE DE OLIVEIRA MOURA**, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem respeitosamente a presença de V. Exa., requerer a juntada do **TERMO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL**, ora celebrado entre as partes.

Nestes termos,
Requer deferimento.

Capistrano, **16 de Março de 2015.**

Rostand Inácio dos Santos
OAB/PE 22.718

Escritório Recife

Rua da Hora, 692, Espinheiro
CEP: 52.020-010 | Recife - PE
Tel.: 81 2101.5757
Fax: 81 2101.5751
queirozcavalcanti@queirozcavalcanti.adv.br

Escritório Salvador

Av. Tancredo Neves, 1283, salas 702/703,
Edf. Omega Empresarial Caminho das Árvores
CEP: 41.820-020 | Salvador - BA
Tel./Fax: 71 3271.5310 | 71 3272.1351
queirozcavalcanti-ba@queirozcavalcanti.adv.br

Escritório João Pessoa

Av. João Machado, 553, salas 05/06 | Centro
CEP: 58.013-520
João Pessoa - PB
Tel./Fax: 83 3021.3483 | 83 3021.3482
queirozcavalcanti-pb@queirozcavalcanti.adv.br

Escritório Fortaleza

Av. Santos Dumont, 2828, salas 06/07,
Edf. Torre Santos Dumont | Aldeota
CEP: 60.150-161 | Fortaleza - CE
Tel./Fax: 85 3032.5757
queirozcavalcanti-ce@queirozcavalcanti.adv.br

TERMO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL

MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A e FRANCISCA BRILHANTE DE OLIVEIRA MOURA, todos, representados neste momento por si e seus procuradores, com o objetivo de darem fim a Ação de Cobrança de diferença do Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT, processo acima epigrafado, em trâmite perante este MM. Juízo, por mútua e recíproca vontade, resolvem compor-se amigavelmente, tendo reciprocamente aceito e fixado o seguinte:

1. A Ré pagará a parte autora o valor de **R\$ 42.280,00 (Quarenta e dois mil duzentos e oitenta reais) através de DEPÓSITO JUDICIAL, sendo o valor de R\$ 40.000,00 (Quarenta mil reais) destinado ao autor e o valor de R\$ 2.280,00 (Dois mil duzentos e oitenta reais) à título de honorários de sucumbência**, em até 10 (dez) dias úteis após a homologação do acordo, para a quitação integral de todos os pedidos deduzidos na exordial.

2. Com o pagamento e recebimento acima discriminado, como por força deste termo, a parte Autora dará a Ré à total quitação, quanto a qualquer reclamação contra a transatora – **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A** - ficando esta imediatamente isenta, de forma ampla, geral, irrevogável e irretratável, além de postos a salvo de qualquer pretensão ou reclamação, seja a que título for, nada mais podendo, o segundo transator, pleitear em juízo ou fora deste.

3. Inserem-se na quitação aqui concedida, quaisquer verbas ou despesas decorrentes do crédito ou do processo judicial, honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, acréscimos legais e acessórios a título de pagamento único, amplo, final e total, juros, correção, danos morais, lucros cessantes, multas, pertinentes a todos e quaisquer direitos e valores correspondentes a ação supracitada. A referida transação realizada nos autos do processo em epígrafe não gera qualquer tipo de precedente, não obrigando a Ré ou qualquer Seguradora integrante do “Convênio DPVAT” a celebrar acordo em processos judiciais similares ao ora tratado.

4. Inobstante o disposto no Artigo 843 do Código Civil, as partes de forma expressa, declaram que se encontra abrangido, e consequentemente extinto, quaisquer direitos, obrigações e relações jurídicas com **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A**, correspondente aos valores oriundos do acidente automobilístico ocorrido em **07-12-2003**, tendo sido vitimado o(a) Sr(a). **AVEMAR OLIVEIRA MOURA** relativo à indenização securitária, na modalidade **MORTE**, correspondente ao Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT.

5. Fica consignado a ciência dos patronos da causa na hipótese dos valores pagos, descontando-se eventuais honorários, não forem repassados ao autor, haverá a incidência do crime de apropriação indébita, conforme art. 168, § 1º, III, do Código Penal, sem prejuízo a infração disciplinar disposta no art. 34, XXI da Lei nº. 8.906/94.

Assim sendo, e estando as partes ajustadas e acordadas, sem nenhuma ressalva e oposição, ratificam o inteiro teor deste termo de acordo, valendo para todos os efeitos legais, inclusive com relação ao encerramento definitivo e respectiva baixa da ação acima referida, fazendo coisa julgada, ficando consignado que as partes renunciam a qualquer prazo recursal existente.

Capistrano, **16 de Março de 2015.**

Pela parte autora

Francisco Venancio de Souza
OAB/CE 16.655

Pela parte ré

Rostand Inácio dos Santos
OAB/PE 22.718